



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 1115/2021

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 7434/2021

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que Autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de bens móveis inservíveis para a Administração mediante Leilão Público e dá outras providências.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *MARCELO CHITÃO* o qual “indica ao Executivo Municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que autoriza o poder executivo a promover a alienação de bens móveis inservíveis para a administração mediante leilão público e dá outras providências.”

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35**, inciso **I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis. Vejamos:

Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;

c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;

d) exercício dos poderes municipais;

e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;

f) desapropriações;

g) transferência temporária de sede do Governo;

h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;

i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

Cuida analisar a Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Sr. Marcelo Chitão, que indica ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal a necessidade de PROJETO DE LEI, o qual autoriza o Poder Executivo a promover a alienação de bens móveis inservíveis para a Administração, mediante Leilão Público.

Segundo o autor, tendo em vista que o município possui muito material obsoleto, tal indicação tem por objetivo tratar da venda, por meio da modalidade leilão, dos bens públicos, cumprindo assim exigências legais, atendendo aos princípios de retidão administrativa e lisura dos atos praticados.

O **Art. 16, parágrafo, §1º, inciso VI**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis, confirma a competência para dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos no município.

Vejamos:

***Art. 16.** Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

***§ 1º** De forma privativa:*

***VI** - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;*

Os bens públicos refletem significativa importância a todos os administrados e não somente a administração, ou seja, estes Bens são aqueles que servem direta ou indiretamente a coletividade, ainda que, inicialmente, servindo ao uso da administração, mas com o fim público, ainda que por interposto domínio público do Estado.

Tal transferência de propriedade a terceiros, quando há interesse público, deve-se observar às normas legais pertinentes.

O Código Civil trata da Alienação dos Bens da Administração Pública nos **Art. 98 a 103**, desta maneira, a princípio, os bens podem ser vendidos, observando apenas os ditames legais, a esse respeito o **Art. 101** do *Código Civil* dispõe que, observado as exigências legais, os Bens Públicos podem ser alienados. Vejamos:

***Art. 101.** Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.*

No caso em tela, os Bens Públicos podem ser alienados, mas devem ser observando as exigências da *lei 8.666/1993*, mais especificamente no **Art. 17, § 6º**. Vejamos:

***Art. 17.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:*

§ 6º. Para a venda de bens móveis avaliados, isolada ou globalmente, em quantia não superior ao limite previsto no art. 23, inciso II, alínea "b" desta Lei, a Administração poderá permitir o leilão.

Face ao exposto, entendo que se trata de proposição importante, conveniente e oportuna, e em obediência as normas legais, inexistindo ilegalidade ou inconstitucionalidade na matéria em questão. Não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação no Plenário desta casa.

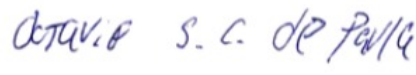
III - PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 29 de Setembro de 2021



GIL MAGNO
Presidente



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal